

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

ANA CAROLINA FARIAS ALMEIDA DA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Carolina Farias Almeida Da Costa; Irineu Francisco Barreto Junior; Thiago Allisson Cardoso De Jesus. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-866-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O XXX Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI foi realizado no Centro Universitário Unichristus, na cidade de Fortaleza – Ceará, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 e elegeu o tema "Acesso à Justiça, solução de litígios e desenvolvimento" como eixo norteador dos seus trabalhos.

O evento propiciou a aproximação entre PPGDs de todo território nacional, coordenadores, professores e pesquisadores de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, com as mais diversas e relevantes áreas de concentração.

Com foco no aperfeiçoamento das formas consensuais de solução de conflitos, os estudos apresentados no Grupo de Trabalho reiteram a centralidade da conciliação, mediação e arbitragem como alternativas ao aparato estatal, comumente mais céleres e menos custosas em comparação ao processo judicial. Cabe salientar que o GT se insere, dessa forma, na agenda contemporânea de discussões que envolvem a modernização da Justiça brasileira com vistas ao avanço da racionalidade e economicidade dos gastos públicos.

Nessa toada, o GT sediou discussões sobre mediação ambiental e a atuação resolutiva do Ministério Público, fomentou o aprofundamento nos fundamentos desses mecanismos, colocando em pauta a construção, inclusive, do termo "alternativo" que, por tempos, diferenciou tais estratégias da grande via da judicialização no Brasil.

Foram abordadas as necessidades e as questões que norteiam o uso da mediação no âmbito da Administração Pública. A inovação presente na Lei n. 14.230 de 2021, além de promover alterações na improbidade administrativa, viabilizando o acordo de não persecução cível, possibilitou a elaboração de pesquisas com a discussão sobre os desafios e as perspectivas do novo instituto, inclusive considerando que ele pode ser uma alternativa adequada considerando a corriqueira morosidade das ações judiciais de improbidade administrativa.

O GT contemplou pesquisas realizadas a partir da atuação das entidades sindicais patronais; as inovações trazidas no âmbito criminal, notadamente no que diz respeito à celebração de acordos de não-persecução penal em matéria de tráfico privilegiado; as questões, entraves e perspectivas do acesso à justiça nas demandas consumeristas em contexto de superendividamento; a relevância dos termos de ajustamento de conduta nos grandes

acidentes de consumo; a atuação específica do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Ceará (DECON-CE); as lógicas e racionalidades da mediação virtual situadas no sistema multiportas; as proposições no Legislativo que versam sobre as temáticas do acesso à justiça; as perspectivas e desafios de pensar o comunitarismo, a qualidade dos acordos construídos, a atuação da Advocacia Popular e os compromissos firmados para um devido e adequado tratamento na gestão de conflitos que promova desenvolvimento humano, potencialize justiça social e instigue a construção de vias de acesso a uma ordem jurídica justa para todas e todos; e provocou, com inovação e criatividade, ao uso do improviso e da sensibilidade, sem perder o tom, no campo do gerenciamento de crises.

No GT ainda refletiu-se acerca dos avanços e das dificuldades na implementação da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário brasileiro; avaliou-se o Índice de Conciliação, indicador que computa o percentual de decisões e sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de decisões terminativas e de sentenças, e constatou que o resultado obtido com a quantidade de conciliações ainda não é compatível com todo esse esforço institucional; argumentou-se sobre a relevância da utilização da mediação nos conflitos sucessórios e que as soluções pacíficas dos conflitos não podem ser consideradas com um mero ato de impulso como cumprimento de uma obrigação processual; defendeu-se a necessidade da popularização das outras portas de acesso à justiça e a conseqüente necessidade da expansão da difusão da cultura da mediação no ambiente escolar; discutiu-se sobre a importância da neutralidade do mediador e da importância da interface da mediação com outros campos do saber.

As pesquisas baseadas em séries históricas, os estudos de casos específicos, a discussão de casos inovadores e o olhar atento de profissionais que atuam diretamente com a conciliação, a mediação e a arbitragem resultou em uma confluência entre teoria e empiria, permitindo uma discussão plural e abrangente com foco na efetividade das formas consensuais e adequadas para os variados tipos de conflitos.

Convidamos, portanto, para que apreciem a íntegra dos artigos e agradecemos ao CONPEDI pela oportunidade de apresentar essa obra que reúne grandes textos!

Prof. Dra. Ana Carolina Farias Almeida da Costa

Mestrado em Planejamento e Políticas Públicas, Universidade Estadual do Ceará – UECE e Faculdade Christus, Eusébio, Ceará.

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior

Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas/FMU, São Paulo, SP

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Ceuma, Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, MA e Universidad de Salamanca, Espanha.

O CONVENCIONAL E O ALTERNATIVO NAS FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: CONSTITUCIONALIDADE, ORIGEM, POSITIVAÇÃO E INSERÇÃO DA NORMA INDIVIDUAL E CONCRETA RESOLUTIVA NO SISTEMA JURÍDICO

THE CONVENTIONAL AND THE ALTERNATIVE IN THE FORMS OF CONFLICT RESOLUTION: CONSTITUTIONALITY, ORIGIN, CONSTRUCTION AND INSERTION OF THE INDIVIDUAL AND CONCRETE RESOLVING RULE IN THE LEGAL SYSTEM

Ricardo Yunes Cestari ¹
Fábio Romeu Canton Filho ²
Irineu Francisco Barreto Junior ³

Resumo

O que se entende por um meio “alternativo” de solução de conflitos? Quais os critérios jurídicos formais e materiais que caracterizam esses meios como “alternativos”? O mero antagonismo com a jurisdição estatal ou convencional seria um critério suficiente e seguro para se definir um meio de solução de conflitos como “alternativo”? Existiria, de fato, esse antagonismo? Essas são as questões sobre as quais o presente estudo se debruçará, com enfoque na origem, positivação e inserção no sistema jurídico da norma individual e concreta resultante do emprego de cada meio atualmente tipificado e considerado como “alternativo”, a saber: (i) a conciliação, (ii) a mediação e (iii) a arbitragem. A pesquisa conclui que a participação do Estado na positivação ou na inserção da norma resolutiva no ordenamento ou na execução judicial da respectiva obrigação não são critérios para se definir o meio de resolução do conflito como convencional ou alternativo. Formas alternativas de resolução de conflitos são aplicadas no bojo de processos judiciais, e, quando bem sucedidas, resultam na construção dos antecedentes e consequentes da norma resolutiva pelas próprias partes, ainda que tal norma seja positivada e inserida no sistema jurídico por meio de uma sentença judicial.

Palavras-chave: Sociedade da informação, Resolução de conflitos, Meios consensuais, Jurisdição, Positivação de normas

¹ Mestrando em Direito da Sociedade da Informação FMU-SP; Pós-graduado em Direitos Material e Processual Tributário PUC/SP; Professor no Centro Universitário Ítalo-brasileiro; Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas SP; Advogado

² Doutor em Direito pela USP-SP Phd em Criminal Law pela Thomas Jefferson School of Law. Docente do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação FMU-SP. Advogado.

³ Pós Doutor em Sociologia pela USP e Doutor em Ciências Sociais PUC-SP. Docente do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação FMU-SP. Analista de Pesquisas da Fundação Seade.

Abstract/Resumen/Résumé

What are meant by “alternatives” methods of conflict resolution? What are the formal and material legal aspects that characterize these methods as “alternatives”? Is mere antagonism to State jurisdiction a sufficient and safe parameter for defining a method of conflict resolution as “alternative”? Does this antagonism do really exist? These are the questions that the present study will address, focusing on the origin, construction and insertion in the legal system of the individual and concrete rule resulting from the use of each method currently typified and considered as “alternative”, namely: (i) conciliation, (ii) mediation and (iii) arbitration. The research concludes that the participation of the State in the positivization or insertion of the resolute norm in the ordering or in the judicial execution of the respective obligation are not criteria for defining the means of conflict resolution as conventional or alternative. Alternative forms of conflict resolution are applied within the scope of judicial proceedings, and, when successful, result in the construction of the antecedents and consequences of the resolution norm by the parties themselves, even if such norm is positivized and inserted in the legal system through a sentence judicial.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Information society, Conflict resolution, Alternative methods, Jurisdiction, Building of rules

Introdução

No mundo antigo (754 a.C. a 3 d.C.), a jurisdição ou “*legis actiones*” se manifestava em um procedimento duplo com participação do Estado e de juízes privados (GAIO JUNIOR, 2017, p. 48). O processo tinha caráter privado, cabendo ao Estado o controle de abusos e dos meios coercitivos de cumprimento das obrigações. Ao Estado, apenas importava que os litigantes não resolvessem os seus conflitos pela força ou pelas armas.

Hoje, a jurisdição convencional é outorgada ao Estado como corolário da soberania nacional e da vedação à autotutela: deve caber ao Estado a decisão final em qualquer conflito de interesses, a manutenção da ordem e o uso da força ou exercício de poder, conforme definição de WEBER (2009, p. 33) “(...) poder significa toda probabilidade de impor a própria vontade numa relação social, mesmo contra resistências, seja qual for o fundamento dessa probabilidade”.

A partir desse aspecto do Estado moderno, o parâmetro do que seria o meio “convencional” de jurisdição é aquela exercida por meio de um processo judicial. Seriam, então, os meios alternativos de solução de conflitos definidos por antagonismo à influência ou participação estatal na produção e inserção válida, no sistema jurídico, da norma individual e concreta resolutiva?

O presente estudo identificou que esse critério – de ausência completa do Estado – é insuficiente para se definir o que seria um meio “alternativo” de solução de conflito, especialmente após a promulgação de diplomas que regulamentaram e incentivaram modalidades de soluções consensuais em lides já ajuizadas, atribuindo às respectivas transações natureza de título executivo judicial.

Tendo como referencial a moderna jurisdição estatal e também a natureza jurídica mista da arbitragem (contratual e jurisdicional), os meios alternativos de solução de conflitos, para assim serem considerados, devem permitir (i) a construção da norma resolutiva pelas próprias partes litigantes, ainda que positivada e inserida no sistema jurídico por meio de uma sentença judicial; ou (ii) que todas essas funções sejam exercidas por uma jurisdição privada de caráter definitivo, como passaremos a demonstrar.

1. A jurisdição convencional e os fundamentos constitucionais das formas alternativas de solução de conflitos.

A administração da Justiça é conferida pela Constituição Federal ao Estado-judiciário, garantindo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; e que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, XXXV e LIV – BRASIL, 1988).

A Constituição assim estatui porque, como já afirmou DALLARI (1998, p. 34), a jurisdição do Estado, como poder de decisão em última instância, é atributo de soberania, deixando claro ao povo que não está submetido ao arbítrio de nenhuma potência estrangeira.

Estamos diante de uma garantia institucional de inafastabilidade da jurisdição estatal. Trata-se de uma garantia absoluta e com toda a força da proteção constitucional contra uma total supressão ou também apenas contra uma lesão ao mínimo daquilo que lhe perfaz a essência. Isto não significa, contudo, que a Constituição Federal tenha esgotado, na literalidade dessa garantia institucional, todas as particularidades que o instituto poderia assumir ao longo de sua vigência (ANSCHUTZ, 1933, p. 520).

A plenitude dessa garantia poderá ser definida em legislação infraconstitucional, expandindo ou trazendo novas fórmulas para a realização do fim almejado, sem afetar o seu mínimo intangível, o mínimo daquilo que compõe a sua essência. A garantia institucional impede apenas a sua erosão, dano, desnaturação, quebra, arranhão, restrição, esvaziamento, abuso ou lesão pela legislação infraconstitucional, equivalentes à sua destruição completa e existencial (Ob. Cit., BONAVIDES, 2004, p. 543).

Nesse sentido, é da essência do princípio da inafastabilidade da jurisdição a garantia fundamental e coletiva de acesso à Justiça, que segundo CAPPELLETTI (1988, p. 08) determina duas finalidades básicas do sistema jurídico:

(...) o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

ALEXY (1998) aponta que um direito é fundamental quando sua violação ou negação signifique a morte, sofrimento grave ou redução do núcleo essencial da autonomia do indivíduo e da dignidade humana. A invasão patrimonial ou moral tirânica ou desprovida de regras claras de estrutura institucional, de conduta e de procedimento, a pretexto da realização da Justiça, atinge fortemente o mínimo irredutível da dignidade humana, causando enorme sofrimento:

“(…) uma sociedade é bem-ordenada não apenas quando está planejada para promover o bem de seus membros, mas quando é também efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça. Isto é, trata-se de uma sociedade na qual (1) todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e (2) as instituições sociais básicas geralmente satisfazem, e geralmente se sabe que satisfazem esses princípios” (RAWLS, 1997, p. 05).

O Estado, portanto, tem a obrigação de prover a segurança e a administração da Justiça por meio de um sistema jurídico consolidado, inclusive detendo o monopólio da jurisdição quando se tratar da manutenção da ordem pública e de direitos indisponíveis:

(…) os valores fundamentais e essenciais da sociedade são protegidos pelo Estado, seja com relação as pessoas, por se tratar de direitos tão íntimos, e, também, de certas instituições (família, fundações, registros públicos), de certos bens, estes, por se tratar de interesse público, social, coletivo, ultrapassa a esfera individual, merecendo a especificamente, intervenção estatal, v. g., no caso da chamada indisponibilidade objetiva. A matéria, aqui, ingressa no contexto da ordem pública (RUIZ, 2017).

Ainda que em casos de “jurisdição necessária”, o Estado somente pode invadir a esfera física e patrimonial do indivíduo com respaldo em normas pré-estabelecidas (princípio da legalidade). O Estado também deve obediência aos princípios da eficiência, da razoável duração do processo, da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 37, CF/88), além de outros decorrentes e positivados pela legislação processual como os princípios da imparcialidade e da livre convicção motivada do juiz, da ampla defesa, do contraditório, da efetividade, da boa-fé, da cooperação entre os sujeitos da relação jurídico-processual e da primazia da decisão.

Destarte, em linhas gerais, a administração de Justiça convencional – aquela prescrita na superior convenção de pacificação social pelo Direito (Constituição Federal) – é realizada pelo Estado-juiz (Poder Judiciário), com fundamento em normas gerais de estrutura ou competência, primárias (de conduta) e secundárias (processuais), devidamente positivadas pelo Poder Legislativo.

Em outras palavras, a administração da Justiça que “é de uso ou de praxe, consolidada, ou que obedece a padrões ou regras pré-estabelecidas”¹, é a realizada pelo Poder Judiciário, utilizando-se dos procedimentos legalmente previstos (devido processo legal).

Não se quer dizer, com isso, que as formas alternativas de solução de litígio também não obedeçam a “regras pré-estabelecidas”. A diferença é que a jurisdição Estatal foi prevista na Lei Maior do sistema jurídico brasileiro, a qual não fez qualquer menção literal aos meios

¹ Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/>. Acesso em: 29. Mai. 2023.

alternativos de solução de conflitos, mas apenas vedou que a lei excluísse qualquer lesão ou ameaça de direito da apreciação do Poder Judiciário.

Tanto é assim que os fundamentos constitucionais de validade de normas como a Lei de Arbitragem são apontados por alguns autores em bases puramente principiológicas.

WATANABE (1988, p. 128) aponta que as formas alternativas de solução de conflitos decorrem do princípio da razoável duração do processo e até mesmo do direito a uma “ordem jurídica justa”.

Colocando a celeridade na resolução de conflitos como requisito à manutenção da ordem jurídica, CARVALHO (2004, p. 178) assentou que “o Estado também é parte interessada em prestar uma tutela ágil, rápida e efetiva, pois caso contrário, corre-se o risco de originar um clima de instabilidade tão grande que cause o desequilíbrio das relações jurídicas”. No mesmo sentido, DELGADO e PEREIRA (2016, p. 56):

O sistema tradicional de resolução dos conflitos, como serviço de interesse público, reclama por qualidade e eficiência e a chance de isso ocorrer aumenta quando se coloca à disposição dos cidadãos outras vias, para delas se valerem de acordo com as necessidades e as exigências do momento.

Há, também, argumentos consequentialistas sobre a constitucionalidade dos meios alternativos de solução de conflitos, como aquele esposado por PINHO e STANCATI (2016, p. 18). Segundo eles, as formas alternativas seriam necessárias para se “evitar a sobrecarga do sistema, o que leva, inexoravelmente, ao comprometimento da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional”.

Na mesma via, SANTOS (2007, p. 27) afirma que “é evidente que o sistema judicial não pode resolver todos os problemas causados pelas múltiplas injustiças sociais, mas, todavia, tem que assumir a sua quota-parte de responsabilidade na resolução”.

Não há dúvidas de que, entre as razões relevantes para a positivação de normas que regulamentam e incentivam o uso das formas alternativas de solução de conflitos, está a incapacidade do Poder Judiciário de responder, com eficiência e celeridade, às demandas que lhe são submetidas, em prejuízo da ordem pública.

Contudo, esse argumento consequentialista não pode, apenas por si, justificar a constitucionalidade das formas alternativas de solução de conflitos. Ao lado de KELSEN (1998, p. 79), entendemos que os textos jurídicos são o objeto por excelência da Ciência Jurídica, sendo que “a conduta humana só o é na medida em que é determinada nas normas jurídicas

como pressuposto ou consequência, ou – por outras palavras – na medida em que constitui conteúdo das normas jurídicas”.

Em síntese, parte da doutrina encontrou os fundamentos constitucionais das formas alternativas de solução de conflitos nos princípios da autonomia da vontade privada, da legalidade (até porque estão previstas em lei), da eficiência, da razoável duração do processo, do devido processo legal, da razoabilidade, da proporcionalidade, e até mesmo no preâmbulo da Constituição Federal, que fala em “harmonia social” e em “solução pacífica das controvérsias”.

Encampamos esses fundamentos constitucionais para as formas alternativas de solução de conflitos, mesmo porque os princípios constitucionais fixam as bases sobre as quais se constroem todos os sistemas jurídicos democráticos (ALEXY, 1998). Entendemos, também, que as leis que instituem e regulamentam as formas alternativas de solução de conflitos não limitam a cláusula de inafastabilidade da jurisdição, mas, pelo contrário, expandem as possibilidades de acesso à Justiça pela livre escolha do jurisdicionado; racionalizam e simplificam procedimentos; aceleram a resolução de litígios; contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica pela especialidade em razão da matéria; se alinham com as práticas jurídicas internacionais, atraindo investimentos ao Brasil, entre outros aspectos que se compatibilizam com os anseios constitucionais.

Vale ressaltar que a garantia da inafastabilidade da jurisdição não pode ser interpretada de forma dissociada das demais disposições constitucionais. A Constituição Federal deve ser interpretada harmonicamente, como um corpo único, de acordo com o princípio interpretativo da unidade:

Segundo essa regra de interpretação, as normas constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, que é instituída na e pela própria Constituição. Em consequência, a Constituição só pode ser compreendida e interpretada corretamente se nós a entendermos como unidade (MENDES, 2009, p. 114).

No mesmo sentido, BARROSO (2009, p. 105) afirma:

A ideia de unidade da ordem jurídica se irradia a partir da Constituição e sobre ela também se projeta. Aliás, o princípio da unidade da Constituição assume magnitude precisamente pelas dificuldades geradas pela peculiaríssima natureza do documento inaugural e instituidor da ordem jurídica.

Em outras palavras, se a Constituição Federal é **(i)** o fundamento de validade de todos os demais diplomas normativos de um sistema de direito, e, ao mesmo tempo, **(ii)** é a norma

hierarquicamente superior desse sistema, não se pode admitir qualquer antagonismo ou contradição entre as normas jurídicas que possam ser extraídas do texto constitucional, sob pena de se comprometer a coesão e a coerência de todo o sistema.

Além disso, a legislação infraconstitucional determina, expressamente, que as formas alternativas de solução de conflitos observem todos os princípios constitucionais e processuais aplicáveis ao processo civil judicial, com ênfase nas regras de imparcialidade e independência do julgador.

De qualquer modo, é certo que o sistema jurídico nacional admite a resolução de conflitos em âmbito privado, como no caso da arbitragem e da mediação extrajudicial, inclusive com a desnecessidade de homologação dos acordos e sentenças arbitrais pelo Poder Judiciário (art. 18 da Lei nº 9.307/96), exceto no caso de arbitragem internacional (art. 35 da Lei nº 9.307/96).

2. Breves considerações sobre os conceitos normativos utilizados neste estudo.

Entende-se por normas “gerais e abstratas” aquelas destinadas a uma coletividade de sujeitos de direito em uma determinada extensão territorial, gerando efeitos sobre fatos futuros, ou seja, fatos ainda não concretizados, como princípio geral da irretroatividade. Há, ainda, a categoria das normas “individuais e concretas”, cujos efeitos vinculam sujeitos de direito pré-determinados e visam atribuir consequências jurídicas a fatos já ocorridos no mundo fenomênico.

Dito de outro modo, as normas gerais e abstratas descrevem em seus antecedentes fatos que o legislador entende que vêm ocorrendo na sociedade e que necessitam de regulamentação para consequências jurídicas futuras. Já a norma individual e concreta é o resultado da subsunção de um fato ocorrido no mundo fenomênico à norma geral, de modo a constituir ou declarar a existência de uma relação jurídica concreta entre sujeitos determinados.

Exemplos de normas gerais e abstratas são as leis e decretos. Exemplos de normas individuais e concretas são as decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos proferidos pelo Poder Judiciário; os atos administrativos; e os instrumentos particulares em âmbito público ou privado.

Algumas normas individuais e concretas podem, assim, ser inseridas no sistema de Direito pela iniciativa privada.

Destarte, as normas gerais e as individuais expedidas pelos poderes do Estado ou por particulares devem ser consideradas na construção empírica do Direito, ou seja, serem consideradas como os “textos jurídicos” que são as únicas fontes relevantes para o ciclo de positivação (da norma geral até a individual).

3. Jurisdição convencional e “Tribunal Multiportas”: uma nova face para o Poder Judiciário.

CARVALHO entende o sistema jurídico como “o conjunto dos enunciados prescritivos emitidos pelo Poder Legislativo, pelo Poder Judiciário, pelo Poder Administrativo e também pelo setor privado, este último, aliás, o mais fecundo e numeroso, se bem que de menor hierarquia que as outras fontes” (2009, p. 173).

GONÇALVES (2020, p. 134-135) aponta a existência de uma jurisdição extraestatal como sendo um sistema de administração de justiça que exerce atividades fora do Estado, não contando com o reconhecimento deste. Ao lado dele está CORDEIRO (2022, p. 20):

A possibilidade de o cidadão buscar seus direitos também por meio de uma vertente extrajudicial nada mais é do que a busca de um novo caminho para a solução de seu problema, para além das portas do Judiciário, portanto um movimento de desjudicializar os conflitos. Desjudicializar significa desvincular do Poder Judiciário, portanto, como já apontamos, é uma alternativa ao cidadão para efetivar alguns de seus direitos também por outros caminhos, competindo ao Estado somente o monopólio das questões que necessitem, obrigatoriamente, de sua outorga jurisdicional.

Com base nessa lição, poder-se-ia afirmar que uma forma alternativa de solução de conflitos deve constituir um “caminho alternativo” ao Poder Judiciário, uma via para um movimento de desjudicialização, ou seja, uma via facultativa de jurisdição (heterocomposição) ou de autocomposição em ambiente extrajudicial.

A “alternatividade” do meio se refletiria em modalidades totalmente privadas e legalmente reconhecidas de arbitramento e resolução de uma lide por meio de uma decisão ou de um instrumento particular, viabilizando a inserção válida, formal e materialmente, de uma norma individual e concreta no sistema jurídico pátrio, com atributo de “enforceability”:

“(…) a aplicabilidade, a “enforceability” não é uma possibilidade exterior ou secundária que viria ou não juntar-se, de modo suplementar, ao direito. Ela é a força essencialmente implicada no próprio conceito da justiça enquanto direito, da justiça na medida em que ela se torna lei, da lei enquanto direito” (DERRIDA, 2007, p. 8).

Ocorre que a partir da ideia de um “Tribunal Multiportas” difundida no discurso realizado por Frank Sander na *Pound Conference* (Harvard, 1973), a Suprema Corte dos Estados Unidos da América passou a desenvolver projetos e a encorajar padrões para a resolução alternativa de litígios já ajuizados.

Esse ideal de administração de justiça foi também assumido pelo Brasil a partir da Lei nº 9.099/1995, que instituiu o funcionamento de juizados especiais cíveis e criminais no âmbito estadual (BRASIL, 1995), seguida pela Lei nº 9.307/1996, que tratou da instituição e regulamentação da arbitragem, encampado pela Resolução CNJ nº 125/2010 e consolidado no Código de Processo Civil promulgado em 2015:

A proposta do tribunal multiportas, de Sander, que no Brasil recebeu a denominação de justiça multiportas, era tornar o tribunal um centro de resolução de disputas, onde as partes interessadas receberiam, primeiro, a assistência de um oficial responsável pela triagem de conflitos, e, em seguida, partiriam para o método de resolução de disputas mais adequado para resolver problemas específicos, como mediação, conciliação, arbitragem, etc. (...) O direito brasileiro, a partir da Resolução 125/2010 do CNJ, da Lei nº 13.140/2015 (que dispõe sobre a mediação) e do Código de Processo Civil de 2015, tende a um sistema de justiça multiportas, com cada caso sendo indicado para o método ou a técnica mais adequada para a solução de conflito. O judiciário não é mais um local apenas de julgamento, mas de solução de litígio (PATAH, 2023).

O Código de Processo Civil, inclusive, estimula expressamente a adoção de formas alternativas de solução de litígios:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O próprio Supremo Tribunal Federal já possui o seu Centro de Soluções Alternativas de Litígios (CESAL/STF), instituído pela Resolução nº 790/2022, para apoiar os gabinetes dos seus ministros na busca de soluções consensuais e para prestar auxílio na resolução dos litígios estruturais e de demandas complexas de competência da Suprema Corte, bem como a promover a cooperação judiciária com os demais órgãos do Poder Judiciário².

Assim, e especialmente a partir da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, os tribunais judiciários deixam de ser órgãos apenas de julgamento, ou seja, de jurisdição, tornando-se centros de solução de conflitos em um conceito mais amplo, utilizando-se de

² Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=apresentacao>. Acesso em: 02 jun. 2023.

fórmulas que estimulam e deferem às partes litigantes a competência para positivar a norma resolutiva do litígio, como a mediação e a conciliação, e até mesmo a arbitragem.

Mesmo antes da promulgação do CPC/2015, a redação original da Lei nº 9.099/95, instituidora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, já contemplava a instauração de juízo arbitral no curso de processo judicial, no caso de a audiência de conciliação restar infrutífera. Nesse caso, as partes litigantes, de comum acordo, podem nomear um árbitro, que também pode ser escolhido pelo juiz togado entre os conciliadores cadastrados no fórum.

Com a opção pela arbitragem, é designada audiência de instrução, sendo o processo presidido pelo árbitro e conduzido pelo mesmo procedimento judicial da Lei nº 9.099/95. Ao término da instrução, o árbitro apresenta o laudo ao juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

Note-se que o caráter definitivo da sentença judicial que homologa o laudo arbitral não se coaduna com o rito recursal previsto na própria Lei nº 9.099/95, mas se alinha com o que dispõe a Lei de Arbitragem sobre a irrecorribilidade da sentença arbitral.

Como se vê, todos os meios alternativos de solução de conflitos tipificados pelo ordenamento nacional já são praticados intramuros do Poder Judiciário, após o ajuizamento do processo judicial. É nesse sentido que DELGADO e PEREIRA (2016, p. 56-57) escreveram que o caráter alternativo de um método de solução de conflitos não se define a partir do seu antagonismo para com a jurisdição estatal, mas sim por seu caráter complementar:

O estudo dos mecanismos alternativos pode dar a ideia de âmbito distinto ou mesmo antagonico ao sistema tradicional de resolução de conflitos e com ele incomunicável. No entanto, há uma relação em que um não elimina ou substitui o outro, mas subsistem e interagem para o desenvolvimento recíproco. Isso quer dizer que a utilização do termo “alternativo” deve-se menos ao sentido de contraposição e mais ao de complementaridade. Ou seja, a utilização do termo “alternativo” nada mais indica do que a previsão de opção a mecanismos que são utilizados com frequência na maior parte dos casos. É possível extrair essa opção da própria Constituição, que, ao consagrar o pluralismo, reforça a tese de que seus princípios não se amoldam a mecanismo e instância exclusivos para a resolução dos conflitos, sem a possibilidade de escolhas. (...) os sistemas alternativos devem interagir com o oficial para influenciar e modificar suas possibilidades de transformação social. Não se trata apenas de enumerar novos atores e instrumentos para a resolução subsidiária dos conflitos, mas também de adotar uma lógica de transformação, que proporcione espaços e oportunidades para aqueles que não alcançam o sistema oficial, ou que, mesmo alcançando, não encontram respostas satisfatórias para os problemas que os afligem.

Trata-se de uma nova faceta no exercício da função jurisdicional pelo Estado; um novo papel Estatal de estimular às partes a definirem, por si mesmas, os antecedentes e consequentes da norma individual e concreta que pacificará o litígio. O Estado-judiciário sai do papel “traga-

me os fatos que lhe dou o direito”, para permitir que as próprias partes analisem os antecedentes de suas lides e digam qual é o melhor Direito aplicável (consequência jurídica).

Há, assim, uma mudança no conceito de alternatividade de resolução da lide. Em um primeiro momento, antes da aderência e positivação das ideias de “Tribunal Multiportas” pelo Brasil, o conceito de alternatividade na forma de resolução da lide exigia que a origem, a positivação e a inserção da norma individual e concreta resolutive no sistema jurídico fossem realizadas por um instrumento particular ou por uma jurisdição privada, sem qualquer participação ou influência do Poder Judiciário.

Em um segundo momento, o conceito de alternatividade de resolução da lide passou a exigir apenas uma jurisdição privada (arbitragem), ou que a origem ou definição dos antecedentes e consequentes da norma resolutive fosse os sujeitos de direito em conflito, podendo a positivação e a inserção no sistema jurídico ser feita por um ato judicial (homologação por sentença da solução costurada pelas partes), como veremos a seguir.

4. Formas alternativas de solução de conflitos atualmente tipificadas: produção, positivação e inserção válida no sistema jurídico da norma individual e concreta resolutive.

As atuais formas alternativas de solução de litígios tipificadas pelo ordenamento brasileiro são as seguintes: (i) conciliação; (ii) mediação e (iii) arbitragem.

Trataremos, brevemente, de cada espécie, de modo a definir os aspectos formais e materiais das respectivas normas resolutive de conflitos, visando demonstrar que a noção de “alternatividade” está atrelada (i) à decisão imutável proferida por uma jurisdição privada (arbitragem), ou (ii) à construção e positivação da norma resolutive pelas próprias partes litigantes, mesmo que dependente de homologação judicial.

4.1. Da conciliação extrajudicial e judicial.

A conciliação é tida como um método autocompositivo em que as partes, por intermédio de um terceiro imparcial, buscam a solução judicial ou extrajudicial do seu conflito.

Conciliar é estimular a participação ativa de ambas as partes, a flexibilidade, a colaboração para a identificação dos interesses, das soluções criativas, dos desejos, temores e

preocupações das partes. É o modo, a técnica, o método de reunião das partes para negociação, pelo qual se tenta a justa resolução do conflito por meio de um acordo ou de um termo de transação, positivando-se a norma individual e concreta pacificadora do litígio.

Na conciliação extrajudicial são as partes que (i) arbitram os antecedentes e consequentes da norma jurídica individual e concreta, fazem sua positivação em instrumento particular com força de título executivo extrajudicial (se assinado por duas testemunhas ou pelos advogados das partes (art. 784, III e IV, CPC).

Ou seja, as próprias partes conflituosas constroem e inserem uma norma válida no sistema jurídico, cujo cumprimento forçado pode ser exigido em âmbito judicial.

Já na conciliação judicial, as partes já litigantes são chamadas à tentativa de autocomposição por imposição legal, mas ainda arbitram os antecedentes e consequentes da norma jurídica individual e concreta no caso de um consenso. Contudo, a positivação da norma resolutiva do litígio, pelo instituto da transação, é feita em sentença judicial homologatória e extintiva do processo com julgamento do mérito, constituindo título executivo judicial (artigos 487, III, 'b', e 552, CPC).

Portanto, a diferença basilar entre a conciliação realizada em âmbito judicial e extrajudicial é o modo de inserção da norma individual e concreta no sistema jurídico, já que, em ambos os casos, a norma tem origem na autonomia da vontade das partes.

4.2. Da mediação judicial e extrajudicial.

A mediação é atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. O mediador conduz o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito (art. 1º, § 1º, e art. 4º, § 1º, da Lei nº. 13.140/2015). Além dos princípios informadores do processo civil, a mediação é orientada também pelos princípios da oralidade, da informalidade, da autonomia da vontade, da busca de consenso e da confidencialidade (art. 2º da Lei nº. 13.140/2015).

Em resumo, a mediação é uma tentativa de resolução de um conflito de interesses, precedente ao litígio ou impasse, cujo mediador, sem poder decisório, estimula as próprias

partes a formarem um consenso sobre a solução. Assim como a conciliação, a mediação pode ser judicial ou extrajudicial.

A **mediação extrajudicial** é realizada mediante convite por escrito que contenha o objetivo da negociação, a data e o local da primeira reunião; na ausência de previsão contratual, a parte convidada poderá escolher o mediador a partir de uma lista de cinco nomes, e, se não comparecer à reunião, pagará 50% das custas e honorários se posteriormente se sagrar vencedora em uma ação judicial ou em um procedimento arbitral.

No caso de previsão contratual, a mediação poderá suspender processo judicial ou procedimento de arbitragem em curso, até o fim das negociações.

Já a **mediação judicial** é realizada, basicamente, na audiência de conciliação, mediada por um juiz de direito ou por um conciliador nomeado pela Corte, e regida pelas regras já citadas do Código de Processo Civil. Se frutífera, os termos da mediação serão reduzidos na ata de audiência, homologando-se a transação como forma extintiva do processo com julgamento do mérito:

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial (Lei nº. 13.140/2015).

Tais quais os tipos de conciliação, a diferença basilar entre a mediação realizada em âmbito judicial e extrajudicial é o modo de inserção da norma individual e concreta no sistema jurídico, já que, em ambos os casos, a norma tem origem na autonomia da vontade das partes.

4.3. Da arbitragem.

A arbitragem é disciplinada pela Lei nº 9.307/1996 e constitui meio heterocompositivo e adversarial de solução de conflitos envolvendo direitos disponíveis, em que um terceiro imparcial, escolhido pelas partes, tem o poder de decidir a controvérsia. É um mecanismo privado de solução de litígios, em que um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, com força de título executivo judicial (art. 515, VII, CPC).

Por expressa previsão legal, o procedimento arbitral deverá observar os princípios informadores do processo civil (art. 21, § 1º, da Lei nº 9.307/1996), inclusive quanto às cláusulas de suspeição e impedimento do juiz. As principais vantagens do uso da arbitragem incluem a escolha de um árbitro especialista, celeridade e flexibilidade do procedimento, definitividade e exequibilidade da sentença. Sobre a natureza jurídica da arbitragem, existem três correntes doutrinárias.

A **corrente privatista ou contratual** sustenta que o árbitro não deve ser visto como um juiz, um servidor público ou alguém vinculado ao Estado, mas como um particular escolhido pelas partes para julgar determinada matéria, na esfera de direitos patrimoniais disponíveis. O Estado deve dar a liberdade de escolha ao indivíduo para acessar o Poder Judiciário ou estipular a cláusula de arbitragem. Pela natureza contratual da arbitragem, haveria a necessidade de homologação da sentença pelo Estado.

Já a **corrente publicista ou jurisdicionalista** fundamenta-se na função estatal de administração da justiça. Compreende que o árbitro tem as mesmas responsabilidades de um juiz (art. 18 da Lei 9.307/96). O jurisdicionado tem a faculdade de utilizar a arbitragem, e, nesse caso, haveria uma transferência ao particular da função jurisdicional estatal. O caráter de título executivo da decisão arbitral demonstra que tem a mesma força de uma sentença judicial.

Por fim, a **corrente contratual-publicista** ou **corrente mista**, assenta que a arbitragem é um instituto *sui generis* que abriga o aspecto contratual e também o jurisdicional. Trata-se da junção das características de um procedimento particular com os aspectos práticos de um procedimento judicial, até porque sua sentença possui atributo de título executivo judicial.

No nosso sentir, há evidente caráter jurisdicional na arbitragem, sendo a teoria mista a mais adequada ao ordenamento brasileiro. O árbitro exerce verdadeira jurisdição e o faz por intermédio das partes – com respaldo na lei, que valida a convenção particular – de forma que, ao permitir a legislação que se instaure o juízo arbitral, consagra a maior participação dos jurisdicionados na administração da justiça. Tanto é assim que, na existência de convenção de arbitragem, o processo judicial é extinto sem resolução do mérito (art. 485, VII, do CPC).

Assim como em um processo judicial, ressalvada a tentativa inicial de conciliação, a partir do requerimento arbitral a vontade das partes não mais importa na resolução do litígio. Ficará a cargo do árbitro a construção dos antecedentes e consequentes da norma resolutive, sua positivação em sentença e inserção no sistema jurídico.

Destarte, na arbitragem, as partes abdicam da origem, da positivação e da inserção da norma resolutiva do litígio, que fica a cargo da sentença arbitral. Assim sendo, a “alternatividade” desse meio de solução de litígio advém do fato de que os aspectos materiais e formais da norma são produzidos por uma jurisdição privada.

5. A inaplicabilidade, como critério, da efetividade na realização do direito.

A confidencialidade dos procedimentos arbitrais e a ausência de dados estatísticos sobre o adimplemento voluntário de obrigações constituídas por meio de termos de transação judiciais e extrajudiciais, bem como por meio de sentenças arbitrais, não nos permite afirmar que as formas alternativas de solução de conflitos são mais efetivas no adimplemento voluntário desses deveres jurídicos.

Porém, acreditamos que a norma individual e concreta elaborada pelas próprias partes ou por um árbitro por elas escolhido é carregada de maior proximidade com os fatos, e, no segundo caso, de maior tecnicismo, tornando-se mais razoável, mais proporcional, e, por isso, também mais “justa” (percepção de Justiça), resultando em uma maior probabilidade de adimplemento voluntário da obrigação estatuída.

Entendemos, também, que o efetivo adimplemento da obrigação, seja ele voluntário ou forçado, não pode ser tratado como critério definidor de “convencionalidade” ou de “alternatividade” das fórmulas de solução de conflito.

É certo que o inadimplemento de uma obrigação constituída em um método alternativo de solução de conflitos sempre exigirá a atuação do Poder Judiciário para a expropriação forçada de bens do devedor. É por essa razão jurídica que os termos de transação e as sentenças arbitrais têm natureza de título executivo.

O critério de efetividade nem mesmo é definidor da jurisdição convencional: não há qualquer garantia de que os meios expropriatórios disponíveis ao Estado alcançarão bens suficientes à garantia da execução, que pode ter como alvo um devedor insolvente ou um patrimônio impenhorável ou ilegalmente ocultado.

É tão comum o esgotamento infrutífero dos meios típicos de rastreamento patrimonial que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça vai definir, sob o rito dos recursos repetitivos, "se, com esteio no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC), é possível,

ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos" (Recursos Especiais 1.955.539 e 1.955.574).

Entre os meios executivos atípicos que vêm sendo aplicados pelos juízes togados, estão a apreensão de documentos como passaporte, CNH, e outras medidas restritivas de direitos ou limitadoras da vida civil, de modo a compelir o devedor ao adimplemento de suas obrigações judicialmente reconhecidas.

Conclusão

No âmbito dos direitos patrimoniais disponíveis, a garantia institucional de inafastabilidade da jurisdição assegura, por um lado, a supremacia do Estado Brasileiro na resolução de litígios ajuizados nos quais as partes, instadas a se conciliar em audiência preliminar, permanecem irresolutas, e, por outro lado, a subjetividade no exercício do direito de ação e a autonomia dos jurisdicionados na resolução de conflitos pelos métodos alternativos da conciliação e da mediação extrajudiciais, bem como da arbitragem.

Ainda na esfera dos direitos patrimoniais disponíveis, a jurisdição deve ser entendida como a competência estatal ou privada para a inserção, no ordenamento jurídico, de normas válidas resolutivas de conflitos, cujas obrigações constituídas são exigíveis com a força da coerção estatal.

Portanto, a participação do Estado na positivação ou na inserção da norma resolutiva no ordenamento ou na execução judicial da respectiva obrigação não são critérios para se definir o meio de resolução do conflito como convencional ou alternativo.

Como visto, as formas alternativas de resolução de conflitos são aplicadas no bojo de processos judiciais, e, quando bem sucedidas, resultam na construção dos antecedentes e consequentes da norma resolutiva pelas próprias partes, ainda que tal norma seja positivada e inserida no sistema jurídico por meio de uma sentença judicial.

Isto implica em se concluir que: (i) o rótulo de jurisdição convencional, ou seja, aquela que tem previsão literal na Constituição Federal, aplica-se exclusivamente aos litígios já ajuizados nos quais a conciliação ou mediação restaram infrutíferas; e que (ii) os critérios seguros para a definição de uma fórmula de resolução de conflitos como "alternativa" são

apenas dois: a construção da norma resolutive pelas próprias partes conflituosas ou litigantes, ainda que a positivação e inserção no sistema jurídico ocorra por uma sentença judicial (conciliação ou mediação); ou (ii) que todas essas funções sejam exercidas por uma jurisdição privada de caráter definitivo (arbitragem).

Referências

ALEXY, Robert. **DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO. Para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional.** Palestra inaugural da comemoração dos cem anos da Faculdade de Direito da UFRGS, proferida no dia 9 de dezembro de 1998, no Salão Nobre da Faculdade de Direito da UFRGS. Tradução: Dr. Luís Afonso Heck.

ANSCHUTZ, Gerhard. *Die Verfassung des Deutschen Reichs von 11.* Ago. 1919. 14ª ed. Berlin: Verlag von Georg Stilke. 1933.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora.** 7ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo, Malheiros, 2004.

BRASIL, **Código de Processo Civil.** Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL, Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 07/06/2023.

BRASIL, Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 01 jun. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

CARVALHO, Isabel Freitas de. **Mediação e Casas de Mediação em Fortaleza**. In Revista Opinião Jurídica, Ano II, nº 4. Faculdade de Direito Christus: Fortaleza, 2004.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, Linguagem e Método**. 3ª Edição. São Paulo: Noeses, 2009.

CORDEIRO, Bruna de Oliveira. **Métodos Consensuais de Solução de Conflitos**. Intersaberes, Curitiba, 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2ª ed., Saraiva: São Paulo, 1998.

DELGADO, Gabriela Neves. PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO COMO MEDIADOR: CONSIDERAÇÕES À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI N. 13.105/2015)**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 62, n. 93, jan./jun. 2016.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. Tradução de Leyla Perrone Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p.48

GONÇALVES, Marcelo Barhi. **Teoria geral da jurisdição**. Salvador: JusPodivm, 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 4ª Edição, São Paulo: Saraiva. 2009.

PATAH, Priscila Alves. **Sistema Extrajudicial de Justiça**. Indaiatuba, SP; Editora Foco, 2023.

PINHO, H. D. B. STANCATI, M. M. S. **A resignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do CPC/2015**. Revista de Processo, n. 254, 2016.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça (A theory of justice). Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso justiça**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em 01 jun. 2023.

SANTOS, B. de S. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo, Cortez, 2007.

WATANABE, K. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.